

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5034608.20.2017.8.09.0000

SISTEMA PROJUDI

IMPETRANTE	DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA
IMPETRADO	COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
LITISCONSORTE PASSIVO	ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

VOTO

Estando os autos aptos a receber pronunciamento derradeiro, passo ao exame do *writ*.

Ab initio, observo que a pretensão do impetrante se mostra deduzida em fatos pré-constituídos, quais sejam, a atividade realizada entre 1994 e 2010, na área de guarda dos rejeitos radioativos, além do indeferimento da promoção por ato de bravura após a realização de sindicância que não reconheceu, nem a prática de atos descritos no art. 9º da Lei nº 15.704/2006, nem a existência de doença crônica para concessão daquele mérito, como previsto na Lei nº 14.226/2002.

Então, demonstrado o interesse de agir do impetrante, rechaço a preliminar apresentada pelo ente estatal.

Pois bem. Consoante noção cediça, o controle realizado no desempenho de atividade jurisdicional, sobre os atos administrativos executados restringe-se à verificação da legalidade ou legitimidade daqueles atos e, quando não adentrar ao mérito administrativo, deve ser afastada a alegação de que mencionado controle ofenderia o princípio constitucional que vela pela Separação dos Poderes.

Desta feita, sempre que provocado, o Poder Judiciário pode anular atos administrativos, vinculados ou discricionários, que apresentem vícios de ilegalidade ou ilegitimidade.

E, ao contrário do que afirmado na peça de defesa, a análise destes autos não alcança o mérito da decisão proferida pela autoridade impetrada, mas sim, se tal deliberação observou os princípios que regem a Administração Pública.

Como relatei, rechaço o impetrante o ato acoimado de coator, praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, que indeferiu, em sindicância, o pedido de promoção por ato de bravura outrora perseguido, sob o fundamento de que *“não foram apresentados quaisquer documentos de convicção aptos a demonstrar que o interessado contraiu doenças com nexo de causalidade confirmada ou sugestionada com o trabalho desempenhado junto ao extinto Batalhão de Polícia Militar Florestal, quando exercia a função de guarda por força de escala no depósito de rejeitos radioativos do Césio 137 entre 25 de outubro de 1994 e 15 de dezembro de 2010 (?) bem como entendo que o período laborado pelo sindicato não compreende momento de maior contágio e exposição de acidente radiológico.”* (Decisão Comissão ? Pg. 02).

Para a concessão da mesma promoção, ao policial Gilmar Cândido Lima,



justificou-se que *o militar permaneceu lotado no antigo batalhão florestal até o ano de 2000, exercendo a atividade de guarda dos rejeitos radioativos. (?) se é o praça que requer a instauração da sindicância visando a promoção por bravura, cabe ao comandante respectivo apenas apurar os fatos com vistas à bravura, sem emitir juízo de valor (?)?*

E juízo de valor foi exatamente a justificativa para o indeferimento da promoção em sindicância para apuração do pedido feito pelo ora impetrante, quando o relator *entendeu?* que o período laborado não compreenderia o de maior contágio e exposição ao material radioativo.

O militar agraciado pela promoção também não fundamentou seu pedido com fulcro em suposta doença crônica capaz de estabelecer nexos causal com o acidente, havendo sido agraciado tão somente porque guardou, até o ano 2000, o local onde foram depositados os rejeitos radioativos, assim como o fez o ora impetrante, entre 1994 e 2010.

Desta feita, inegável se mostra a ofensa ao princípio da impessoalidade (isonomia), que visa impedir favorecimentos ou discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados.

Ademais, confira-se o depoimento da testemunha 3º Sargento PM, Ildemar Francisco Marques:

?(...) que concorda que o Sindicato também seja agraciado com a promoção por ato de bravura, pois ambos na época do mencionado evento, trabalharam literalmente juntos, nas mesmas condições impróprias e que a Testemunha já foi promovida pelo mesmo ato no ano de 2014?

Ora, se em situações congêneres ao do impetrante, houve a concessão da promoção por ato de bravura, não há razão para a negativa da mesma promoção a ele, principalmente em decisão fundada em juízo de valor, como destaquei.

À guisa desta conclusão, muito embora a promoção por ato de bravura possua natureza discricionária, na hipótese presente não fora observado, repito, um dos princípios que regem a Administração Pública, qual seja, o da impessoalidade, o que justifica o controle do ato pelo Judiciário.

Em situações análogas, confira-se o posicionamento adotado por esta Corte Goiana de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ACIDENTE RADIOATIVO CÉSIO 137. PROMOÇÃO. ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. 1. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário, abrangendo tanto a lei estrita como os princípios gerais do direito. 2. Logrando êxito o impetrante em demonstrar a prática



de ilegalidade consistente na violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia do ato de negativa da promoção almejada, a concessão da segurança é medida que se impõe. **SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO. 6ª Câmara Cível. MS nº 5311122.30.2017.8.09.0000. Des. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES. DJ. 14/03/2018).**

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR. CRITÉRIOS ANALISADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE E IMPOSIÇÃO DE LIMITES PELO JUDICIÁRIO. GUARDA DE REJEITOS RADIOATIVOS. CÉSIO 137. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (PRECEDENTES). 1. O prazo da prescrição quinquenal disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32 somente flui para alcançar o direito quando a pretensão é negada pela Administração Pública. 2. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário. 3. Tendo o impetrante trazido aos autos provas aptas a comprovar ter a Administração, no caso, a da Polícia Militar, promovido outros militares em situações idênticas por ele protagonizada, patente o seu o direito em ser promovido por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio constitucional da isonomia. **SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO. 4ª Câmara Cível. MS nº 5078043.44.2017.8.09.0000. Des. CARLOS HIPOLITO ESCHER. DJ. 14/07/2017).**

Ao teor desse entendimento, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante à promoção por ato de bravura, fulcrado no art. 9º da Lei nº 15.704/2006, em observância ao princípio da impessoalidade, que rege a Administração Pública.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

É como voto.

Goiânia, 08 de maio de 2018.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

RELATOR

